



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 461/2007

Dispõe sobre a Política dos direitos da pessoa idosa, cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Pessoa Idosa e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições da Lei Federal nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso.

§ Único - Consideram-se pessoa idosa, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - O atendimento a Pessoa Idosa, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do Idoso, em condições de liberdade e dignidade:

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem:

III - serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º - Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a Pessoa Idosa, na forma do disposto na Lei federal nº 10.741 e na Constituição Federal.

§ 2º - O município também destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a Pessoa Idosa;

§ 3º - É vedada a criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a Pessoa Idosa e as famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - C.M.P.I.

§ 4º - Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do C.M.P.I.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - O órgão de política de atendimento dos direitos da Pessoa Idosa é o Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 4º - Os programas de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) identificação e localização de responsáveis pela Pessoa Idosa;
- e) proteção jurídico-social;
- f) abrigo;
- g) liberdade assistida;
- h) prevenção e tratamento especializado a Pessoa Idosa usuários de substâncias psicoativas.

§ 1º - O atendimento a ser prestado a Pessoa Idosa será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§ 2º - Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício da Pessoa Idosa e suas respectivas famílias.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no art. 4º, §1º, desta Lei.

Parágrafo Único. O programa a que se refere o *caput* deste artigo importará numa abordagem interdisciplinar visando a descoberta e solução dos problemas sócio-familiares, sendo elaborado e executado pelos órgãos responsáveis pelos setores de educação, saúde e assistência social do município..

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da Pessoa Idosa.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, expedir normas gerais para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei.



CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO:

Art. 8º- Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – denominado C.M.P.I, órgão deliberativo, coconsultivo e controlador da política de atendimento da Pessoa Idosa e controlador das ações do Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta a Pessoa Idosa e às disposições da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, da Constituição Federal e desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa, será administrativamente vinculado ao órgão municipal de Assistência Social, de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento;

Art. 9º - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é composto por 10 (dez) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º - Os representantes de que trata o inciso I deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas que detenham poder de decisão no âmbito de cada Departamento Municipal responsáveis pelos setores de: educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, Infraestrutura, Administração e finanças, e serão indicados mediante pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei;

§ 2º- As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

§ 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da Pessoa Idosa, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito Municipal, mediante edital publicado na imprensa falada ou escrita e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembléia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º - Caso o Chefe do Poder Executivo não providencie a publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não-governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no município.

§ 5º - O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo 3º, deste artigo será exercido através de delegados previamente cadastrados junto ao Órgão Municipal responsável pela Assistência Social ou Comissão Especial a ser designada pelo Prefeito Municipal, para organizar a assembléia.

§ 6º - Cada entidade cadastrada deverá indicar 02 (dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes ou não a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 7º - Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal da Pessoa Idosa e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 8º - Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 9º - Em qualquer caso, será o representante do Ministério Público pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§ 10 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 10 - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será:

a) vinculado ao tempo em que permanecerem à frente dos Departamentos Municipais, no caso dos representantes do governo;

b) de 02 anos, permitida uma única recondução, no caso dos conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 1º - A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o C.M.P.I. deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 2º - O mandato dos membros do C.M.P.I. poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, na forma e nas hipóteses previstas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS:

Art. 11 - De modo a tornar efetivo o caráter paritário do C.M.P.I., são considerados impedidos de integrar sua ala não governamental todos os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocupantes de cargo em comissão nos respectivos níveis de governo, assim como o cônjuge ou companheiro(a) e parentes, consanguíneos e afins, do(a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o), bem como dos Vereadores.

§ 1 - O impedimento de que trata o *caput* deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consanguíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocupantes de cargo em comissão nos respectivos níveis de governo, bem como aos cônjuges, companheiros(as) e parentes, consanguíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Comarca de Formosa do Oeste.

2 - Não se aplica o disposto neste artigo se os conselheiros forem indicados ou eleitos anteriormente a posse dos agentes políticos ou anteriormente a posse da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público, na comarca de Formosa do Oeste

SEÇÃO III DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 12 - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa elaborará e aprovará seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse de seus membros, no primeiro mandato.

Parágrafo único. Constará do Regimento Interno do C.M.P.I. dentre outros:

a) A forma de escolha do presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretário, primeiro e segundo tesoureiro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, bem como, a atribuição de cada um junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, na falta ou impedimento dos mesmos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13 § 3º, desta Lei;

b) As datas e horários das reuniões ordinárias do C.M.P.I., de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

c) A forma de convocação das reuniões extraordinárias do C.M.P.I. será a mesma da efetuada para as reuniões ordinárias, assim sendo, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

d) A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 05 (cinco) dias;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- e) A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante aprovação da maioria presente;
- f) O *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do C.M.P.I., que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;
- g) A criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização etc., que deverão ser compostas de no mínimo 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;
- h) A função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do C.M.P.I., a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;
- i) A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;
- j) Os impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;
- k) O direito de os representantes do poderes e órgãos, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão, querendo;
- l) A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do C.M.P.I., bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;
- m) A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do C.M.P.I., estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo em qualquer caso ser assegurada sua publicidade;
- n) A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do C.M.P.I., de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;
- o) A forma como serão analisados os pedidos de cadastro dos programas de atendimento a Pessoa Idosa e suas respectivas famílias em execução no município, bem como as entidades não governamentais que pretendam atuar na área;

Art. 13 - Até no máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, dentre seus membros, na forma do regimento interno.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O presidente do C.M.P.I. terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária;

§ 2º - Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao presidente do C.M.P.I. a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida;

§ 3º - Quando da ausência ou impedimento do presidente do C.M.P.I. suas atribuições serão exercidas pelo vice, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o *quorum* mínimo para sua instalação, conforme previsto no regimento interno do Órgão.

§ 4º - O presidente e demais membros da Diretoria do C.M.P.I. terão mandato de 01 (um) ano, sem possibilidade de recondução e observada a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada.

Art. 14 - Perderá o mandato o membro do C.M.P.I. quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade na entidade de atendimento a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

§ 1º - A cassação do mandato dos membros do C.M.P.I. em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão.

§ 2º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o C.M.P.I. efetuará, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 3º - Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o C.M.P.I. convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 15 - Será excluída do C.M.P.I. a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

II - perder, por qualquer outra razão, o registro no C.M.P.I.

Parágrafo único - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do C.M.P.I. será imediatamente convocada nova assembléia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO:

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da Pessoa Idosa, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de março de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da Pessoa Idosa no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte;

II - promover a divulgação do Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741;

III - participar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da Pessoa Idosa, zelando para que seja respeitado o princípio da prioridade absoluta à área da pessoa idosa, em todos os setores da administração municipal;

IV - mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e solução dos problemas que afligem a população idosa;

V - realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através de doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os artigos 2º, incisos II e III e 4º, desta Lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, no caso de vacância;

IX - gerir o fundo municipal, elaborando o plano de aplicação dos recursos por ele captados, observado o disposto nos arts. 25 a 30, desta Lei;

X - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, observado a legislação em vigor;

XI – participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, a pessoa idosa e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, e zelando para o efetivo respeito a pessoa idosa, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a pessoa idosa;

XIII - promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu cadastramento periódico e anual;

XIV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de abrigo e a colocação familiar;

XV - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

XVI - conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo e a entidade que representa;

XVII - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à pessoa idosa;

XVIII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIX – organizar e realizar bianualmente, sempre entre os meses de março a setembro, a **Conferência Municipal da Pessoa Idosa:**

- a) visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da pessoa idosa;
- b) obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo;
- c) elaborar propostas para traçar as diretrizes gerais da política municipal dos direitos da pessoa idosa para o biênio subseqüente ou futuros;
- d) avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- e) aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final;
- f) propor e aprovar documentário ou determinações da legislação superior.

XX – Os princípios e as diretrizes, baseiam-se, principalmente:

- a) o dever da família, da sociedade e do município em assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
- b) a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação;
- c) o tratamento a pessoa idosa sem discriminação de qualquer natureza;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- d) o direcionamento da pessoa idosa como o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- e) o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;
- f) a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;
- g) a criação de sistemas de informação sobre a política e os recursos existentes na comunidade, bem como seus respectivos desempenhos;
- h) o estímulo aos estudos e as pesquisas relacionadas às condições reais e as melhorias da qualidade de vida das pessoas em processo de envelhecimento.

XXI – As entidades Governamentais e Não-governamentais de atendimento a pessoa idosa, serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, pelo Ministério Público, pela Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei,

XXII – Caberá ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do Município de Formosa do Oeste;

XXIII – Caberá ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento da pessoa idosa;

XXIV – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;

XXV – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos da pessoa idosa;

XXVI – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados a pessoa idosa, adotando as medidas cabíveis.

Art. 17 - A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa é considerada de interesse público relevante e não será remunerada e consiste na implantação da Política dos Direitos da Pessoa Idosa e terá como temas principais de ações, as seguintes áreas:

PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que consiste:

- a) a prestação dos serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) o estímulo à criação de incentivos e de alternativas de atendimento a pessoa idosa, como centro de convivência da família, grupos de convivência, oficinas ocupacionais, atendimentos domiciliares e outros;
- c) a promoção de simpósios, seminários e de encontros específicos;
- d) o planejamento, a coordenação, a supervisão e o financiamento de estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social da pessoa idosa;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- e) priorização e a garantia da eficácia do atendimento nos benefícios previdenciários e sociais; e,
- f) o desenvolvimentos de outras ações que se fizerem e julgarem necessárias.

SAÚDE, que consistirá:

- a) a garantia a pessoa idosa da assistência à saúde nos diversos níveis de atenção do Sistema Único de Saúde – SUS;
- b) a prevenção, a promoção, a proteção e a recuperação da pessoa idosa, mediante ações específicas;
- c) o oferecimento, em parceria com sociedades científicas e órgãos de formação, de meios de capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia;
- d) a realização de estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde da pessoa idosa, com vistas à prevenção, tratamento e reabilitação;
- e) a adequação dos serviços de saúde do Município para o atendimento e tratamento da pessoa idosa;
- f) a difusão à população, de informações sobre o processo de envelhecimento;
- g) a capacitação de agentes comunitários para o atendimento a pessoa idosa; e,
- h) outras atividades que se fizerem e julgarem necessárias.

EDUCAÇÃO, que consistirá:

- a) a adequação dos currículos, das metodologias e dos materiais didáticos aos programas educacionais destinados as pessoas idosas;
- b) a inserção nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) o desenvolvimento de programas educativos e em especial a utilização dos meios de comunicação, afim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) outras atividades que se julgarem necessárias.

TRABALHO, que consistirá:

- a) a garantia de mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho, nos setores público e privado;
- b) a criação e o estímulo à manutenção de programas de preparo para a aposentadoria nos setores público e privado, com antecedência mínima de 01 (um) ano do afastamento, para que tenham realmente acesso aos seus direitos sociais e previdenciários;
- c) a criação de mecanismos que favoreçam a geração de emprego e renda, destinados à população idosa e outras atividades que se fizerem necessárias.

JUSTIÇA, que consistirá:

- a) a promoção, a defesa e a garantia a pessoa idosa do pleno exercício de seus direitos;
- b) a informação à pessoa idosa à respeito da legislação pertinente à área da Justiça;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- c) a prestação dos serviços de advocacia gratuita a pessoa idosa carente de recursos econômicos, com prioridade e eficiência, objetivando a proteção de seus direitos e acesso à Justiça;
- d) a eliminação, através dos mecanismos legais, de toda e qualquer prática de discriminação a pessoa idosa;
- e) o estímulo à criação de sociedade civis na defesa dos direitos e da cidadania da pessoa idosa;
- f) o dever de todo o cidadão em denunciar as autoridades competentes qualquer procedimento de negligência ou de desrespeito aos direitos da pessoa idosa; e,
- g) outras atividades que se fizerem necessárias da área.

HABITAÇÃO E URBANISMO, que consistirá:

- a) a garantia, nos programas habitacionais, da inclusão do desenho universal, proporcionando a acessibilidade e vida independente da pessoa idosa;
- b) o direcionamento aos projetos arquitetônicos e urbanos de modo a atender as normas de acessibilidade ao meio físico, voltados às necessidades da pessoa idosa; e,
- c) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

CULTURA, ESPORTES E LAZER, que consistirá:

- a) a garantia da pessoa idosa na participação do processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) a garantia de acesso a pessoa idosa nos locais e eventos culturais;
- c) a promoção de atividades culturais aos grupos de pessoa idosa;
- d) a valorização do registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) o incentivo de programa de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;
- f) a garantia da participação da pessoa idosa nos programas de revitalização de praças públicas esportivas e de recreação, visando proporcionar melhores acessos à pessoa idosa; e,
- g) outras atividades que se fizerem necessárias na área.

Art. 18 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, destinando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o espaço físico, mobiliário e material de expediente necessário ao seu bom funcionamento, bem como ceder 01(um) servidor administrativo para auxiliar administrativamente o Órgão, em conjunto com os demais Conselhos Municipais ou a divisões administrativas municipais.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do C.M.P.I.;

SEÇÃO V **DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO:**



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 - Na forma do disposto da Lei federal nº 10.741, cabe ao C.M.P.I. efetuar o registro:

- a) das entidades não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a pessoa idosa e de suas respectivas famílias, executando os programas aprovados para esta finalidade;
- b) dos referidos programas de atendimento a pessoa idosa e suas respectivas famílias, em execução por entidades governamentais ou não governamentais;

Parágrafo único. O C.M.P.I. deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento traçada.

Art. 20 - O C.M.DP.I. deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou cadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

- a) estatutos e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, com indicação de seu CNPJ;
- b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;
- c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes e funcionários;
- d) documentos comprobatórios da habilitação profissional de seus dirigentes e funcionários;
- e) atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade;
- f) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;
- g) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao cadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;
- h) prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último cadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 21 - Quando do registro ou cadastramento, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em legislação específica, poderá a qualquer momento ser cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato ao Ministério Público.

Art. 22 - Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo pessoa idosa sem o devido registro no C.M.P.I., ou com o prazo de validade deste, já expirado, deverá o fato ser levado ao conhecimento do Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto na legislação vigente.

Art. 23 - O Conselho Municipal da Pessoa Idosa expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Ministério Público, conforme previsto na legislação vigente.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS:

Art. 24 - O C.M.P.I., se reunirá ordinariamente ao menos, 01 (uma) vez por a cada 02 (dois) meses, em data, local e horário a serem definidos pelo Regimento Interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação pessoal aos membros titulares do Conselho.

§ 1º - Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno do Órgão;

§ 2º - A realização de reuniões do C.M.P.I., em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade;

§ 3º - A pauta contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do C.M.P.I., será previamente publicada e comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no *caput* deste dispositivo e, em caso especial à entidade interessada;

§ 4º - As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo;

§ 5º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei;

§ 6º - As deliberações e resoluções do C.M.P.I., serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade;

§ 7º - As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica;

§ 8º - A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do C.M.P.I., onde a decisão foi tomada ou a resolução foi aprovada, cabendo à presidência e à



secretaria executiva do órgão a tomada das providências necessárias para que isto se concretize.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 25 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa.

§ 2º - Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Pessoa Idosa deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento à Pessoa Idosa e suas respectivas famílias, na forma da legislação vigente.

§ 3º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à Pessoa Idosa em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa idosa será constituído:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas em Lei;

V - resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo C.M.P.I.,

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 26 - Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Pessoa Idosa servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, visando a melhoria de planos, projetos e ações.

Art 27 - Os recursos do Fundo Especial para a Pessoa Idosa não podem ser utilizados:



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento da Pessoa Idosa, aí compreendidos o próprio Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a Pessoa Idosa, por força de Lei, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

c) para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Art. 28 - Por se tratarem de recursos públicos, deve haver a maior transparência possível na deliberação e aplicação dos recursos captados pelo Fundo Especial para a Pessoa Idosa, razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, *ex vi* do disposto no art.4º, da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 1º - As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Especial para a Pessoa Idosa, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

§ 2º - Em cumprimento ao disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o C.M.P.I., apresentará relatórios trimestrais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Pessoa Idosa, de preferência via *internet*, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 29 - O C.M.P.I., realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Especial para a Pessoa Idosa;

Parágrafo único. O C.M.P.I., por força de Lei, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Especial para a Pessoa Idosa, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de abrigo.

Art. 30 - O C.M.P.I., com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo Fundo Especial para a Pessoa Idosa e correspondente ao plano de ação por aquele previamente aprovado, a ser obrigatoriamente incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 31 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da publicação e vigência desta Lei.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

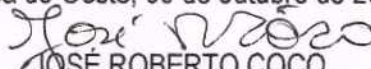
Art. 32 - Os representantes do governo junto ao C.M.P.I., em sua composição inicial, serão indicados mediante decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação e vigência desta Lei, observando-se o disposto em seu art.9º. §1º.

Art. 33 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 34 – Os casos omissos serão discutidos, analisados e aprovados no regimento interno do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formosa do Oeste, 09 de outubro de 2007.


JOSÉ ROBERTO COCO
Prefeito Municipal